EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CÓPIA

LEONARDO MARCONI CAVALCANTI DE OLIVEIRA, brasileiro, dentista – CRO/PB nº 721, CPF nº 071.080.014-20 e RG nº 180.847 SSP/PB, com endereço na Rua Marieta Steinbach Silva, 106, apto 1402, João Pessoa – PB; **JOSE MÁRIO MORAIS MATEUS**, brasileiro, dentista – CRO/MG nº 12392, CPF nº 631.282.506-00 e RG nº 2540966 SSP/MG, com endereço na Av. Afonso Pena, 262, sala 1415, Centro, Belo Horizonte – MG; e **BENÍCIO PAIVA MESQUITA**, brasileiro, divorciado, dentista – CRO/CE nº 1427, CPF nº 091.584.303-00 e RG nº 2008755334-6, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 1071, sala 405, Fortaleza – CE; todos membros do Conselho Federal de Odontologia, ocupando respectivamente os cargos de Vice-presidente e Conselheiros efetivos, vem, por seus advogados, constituídos pelo instrumento de procuração anexo, apresentar...

REPRESENTAÇÃO

...em face dos Senhores **AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES**, brasileiro, dentista – CRO/MS nº 1201, atual Presidente do Conselho Federal de Odontologia, e **GENÉSIO PESSOA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR**, brasileiro,

Recebido no SEPA(Protocolo/PRDF)
Em: 16/04/15 às 12:22 h
Por: Diego Freitas
Matrícula: 24574-7.

dentista – CRO/TO nº 375, atual Secretário-Geral do Conselho Federal de Odontologia; **RUBENS CÔRTE REAL DE CARVALHO**, brasileiro, dentista – CRO/SP 8261), atual Tesoureiro do Conselho Federal de Odontologia, todos podendo ser encontrados na sede deste Conselho, localizado no Setor Octogonal Ed.Terraço Shopping Torre A Sala 207 - Brasília - DF Cep: 70.660-000, Tel: (61) 3234-9909, pelos motivos fáticos e jurídicos adiante expostos:

1) DOS FATOS

Como é sabido, a atuação dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais se revela de extrema importância para o desenvolvimento de nosso país na medida em que assegura o adequado acompanhamento do exercício de atribuições previstas em lei, privativas de determinadas categorias.

Para tanto, são eles organizados em autarquias, com capacidade tributária ativa, imunidade tributária e *munus* público decorrente do exercício do poder de polícia delegado pelo Estado, sujeição à lei de contratos e licitações, além de naturalmente estarem sujeitas ao controle e fiscalização dos órgãos de contas competentes. Sua atuação deve pautar-se na legalidade, com respeito a todo sistema jurídico atualmente vigente no país.

No caso específico em debate, o Conselho Federal de Odontologia tem por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.324 de 1964.

Acontece que, longe de estar exercendo com lisura e transparência seu papel legalmente definido, o Conselho Federal de Odontologia passa por um severo ataque ao seu patrimônio e completa ausência de controle por parte do seu presidente, que se vale de sua atual condição para dilapidar os cofres da instituição, através de operações jurídicas e contábeis escusas que ofendem as regras regimentais e os comandos democráticos mais elementares.

Isso porque, se já não bastasse a não submissão do orçamento anual próprio ao seu Conselho Federal, o referido gestor, com a complacência do seu Secretário-Geral, age de maneira ilícita e mal intencionada quanto a diversos pontos de sua gestão, havendo fortes elementos de fraude e de supervalorização dos preços contratados, a evidenciar sérios indícios de práticas de atos de improbidade administrativa.

A presente representação tem como suporte fático justamente essa série de graves irregularidades praticada pelos representados, que vão desde a farra na concessão de diárias e a dilapidação do patrimônio da instituição, até a celebração de contratos superfaturados, como se observará adiante.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA NÃO SUBMISSÃO DO ORÇAMENTO À APROVAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA INSTITUIÇÃO.

O Conselho Federal de Odontologia é uma Autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotados, os Conselhos Regionais de autonomia administrativa e financeira (artigo 2º do Decreto nº 68.704 de 03/06/1971). Trata-se de um órgão colegiado, composto de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Entre as atribuições do conselho, estão, além da organização do seu regimento interno, aplicação de penalidades e aprovação, anualmente, das contas próprias e das dos Conselhos Regionais, **a atribuição de aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais.**

Ou seja, cabe ao conselho discutir, deliberar e finalmente aprovar o plano financeiro estratégico da Instituição, em que está compreendida a previsão de receitas e despesas futuras para a administração durante o exercício financeira.

É o que dizem expressamente a Lei nº 4.324 de 1964 e Decreto nº 68.704 de 03/06/1971:

> *Lei nº 4.324 de 1964*
>
> *ART.3 - O Conselho Federal de Odontologia compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.*
>
> *ART.4 - São atribuições do Conselho Federal: m) aprovar o orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;*
>
> *Decreto nº 68.704 de 1971*
>
> *ART.5 - O Conselho Federal de Odontologia compõe-se de 9 (nove) membros efetivos e de igual número de suplentes, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria de votos em assembléia dos delegados-eleitor es dos Conselhos Regionais.*
>
> *ART.9 - São atribuições do Conselho Federal: m) aprovar o Orçamento anual próprio e dos Conselhos Regionais;*
>
> *Regimento Interno (Resolução CFO-34/2002)*
>
> *Art. 8º- **Através de seu Plenário**, constituído pelos membros efetivos, compete ao Conselho Federal de Odontologia: XV - Aprovar a sua proposta orçamentária e as reformulações de seu orçamento;*
>
> *Art. 53. São atribuições do Presidente: XVIII - **Executar o orçamento aprovado pelo Plenário***

Essa regra, como se percebe, nasce exatamente para garantir a transparência e a democracia na gestão dos recursos dessa entidade, na medida em que atribuem a um órgão colegiado, e não apenas à figura unitária

do seu Presidente, a palavra final sobre o orçamento anual, no tocante a previsão de receitas e despesas daquele ano.

Todavia, a mencionada regra legal e regimental não vem sendo cumprida no Conselho Federal de Odontologia, posto que seu Presidente, em um comportamento autoritário e ditatorial, ainda não submeteu os orçamentos 2014 e 2015 à aprovação do órgão colegiado.

Isto é, ao invés cumprir seu dever legal de encaminhar e submeter o orçamento da entidade ao Conselho Federal (órgão colegiado), a mencionada autoridade representada adota postura antidemocrática e passa a utilizar os recursos à revelia do conselho, assumindo despesas sem que os membros do colegiado tenham sido informados, muito menos aprovado.

Tal postura por si só já demonstra um comportamento ímprobo da autoridade mencionada, na medida em que ultrapassa suas competências e se utiliza de um orçamento sem aprovação do Conselho Federal, negando vigência a todos os comandos normativos acima mencionados.

Mas não é só. Afora essa realidade inconstitucional e certamente alinhada a ela, o autoritarismo dos representados passa a criar várias situações de descaso com o patrimônio da entidade, em evidente ofensa à moralidade, à impessoalidade e à probidade no trato com a coisa pública, a seguir demonstrados.

2.2 DA FARRA NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. DILAPIDAÇÃO DOS RECURSOS DA ENTIDADE

É sabido que o valor e o modo de concessão das diárias devem ser devidamente regulados, através de critérios rígidos e transparentes, pois são despesas que não podem ser concedidas ao alvedrio da autoridade, sob pena de se transformarem em instrumentos de distribuição indevida de receitas.

Entretanto, essa não é a realidade que se verifica atualmente no Conselho Federal de Odontologia. A existência de uma normatização

insuficiente abre brechas para que inúmeras irregularidades sobre concessão de diárias aconteçam, em verdadeiro enriquecimento sem causa dos beneficiários.

A partir de 2013, alguns conselheiros e funcionários receberam diários sem a devida comprovação de viagem ou por dias a mais do que foram desempenhados. Por vezes, recebiam diárias equivalentes à praticamente um mês seguido e ininterrupto de trabalho, como se tivessem desempenhado suas funções todos os dias, inclusive sábados e domingos.

Conforme relatório anexo, é fácil verificar o histórico de irregularidades, como seguem alguns exemplos:

1) No dia 19 e 20 de Março de 2014, a servidora Luciene A. Gomes estava recebendo diária, com destino para Araguaina – Tocantins e justificativa de despacho com o Sr. Secretário Geral Genésio Pessoa Junior. Acontece que, nesta mesma data (19, 20 e 21 de Março de 2014), o referido Secretário Geral estava recebendo diária por estar no Rio de Janeiro, com o objetivo de "despachos administrativos".

2) O Procurador Jurídico Luiz Eduardo Maron esteve viajando de Brasília para o Rio de Janeiro (ida em 29/04 e volta em 30/04), mas recebeu diária para os dias 28, 29 e 30/04 com destino para São Paulo.

3) O Tesoureiro Rubens Carvalho estava em São Paulo em um evento realizado no dia 20 de Agosto de 2014, mas recebeu diária para os dias 18/19 de Agosto em Brasília e 20 à 24 de Agosto em Campo Grande.

4) Foram emitidas passagens aéreas para o Conselheiro Ericson Leão em direção ao Rio de Janeiro com chegada em 04/09 e saída 07/09. Acontece que o mesmo foi beneficiário de diárias, com destino no Rio de Janeiro para despachos administrativos, para os dias 02, 03, 04, 05 e 06/09, ou seja, diárias em número além dos dias viajdos.

5) No mês de Dezembro de 2013, período festivo e de redução natural dos trabalhos, o Procurador Jurídico Luiz Eduardo Maron recebeu diárias em quase todos os dias do mês: 08 e 09 em São Paulo, 10 a 13 em Brasília, 15 a 16 em São Paulo, 17 a 20 em Brasília, 22 a 24 em São Paulo, 26 a 27 em Brasília, 29 a 31 em São Paulo e 02 a 03 de Janeiro/2014 em Brasília. Ou seja, uma farra de diárias nesse mês, onde normalmente a pauta de trabalho é reduzida, a demonstrar fortes indícios de fraude e descaso com o dinheiro da instituição.

6) O mesmo se deu quanto ao Secretário Geral Genésio de Albuquerque. Em dezembro de 2014, o referido membro do Conselho recebeu altos valores de diárias fictícias praticamente em todos os dias daquele mês: 08 e 09 em Palmas, 10 a 13 em Brasília, 15 a 16 em Palmas, 17 a 20 no Rio de Janeiro, 22 a 24 em Palmas novamente, 26 a 27 no Rio de Janeiro, 29 a 31 em Brasília e 02 a 03 de Janeiro/2014 em Brasília.

   No mesmo cenário do Procurador Jurídico, o Secretário Geral recebeu altos valores no mês de dezembro/2014, como se passasse praticamente todo o mês indo de um canto a outro, tudo sob a justificativa genérica de "despachos administrativos".

7) O Sr. Rubens Carvalho do Conselho Federal também foi agraciado com uma enxurrada de diárias fictícias, no apagar das luzes daquele ano. Somente em dezembro/2014, foram concedidas as seguintes diárias: 15 a 16 em Brasília, 17 a 20 no Rio de Janeiro, 22 a 24 em Brasília, 26 a 27 no Rio de Janeiro, 29 a 31 em Brasília, 02 e 03 de Janeiro em Brasília.

Note-se que há uma verdadeira farra na concessão de diárias/Jeton perante o Conselho Federal de Odontologia, muitas delas fictícias que jamais existiram em concreto, sendo apenas justificada formalmente para autorizar o dispêndio financeiro.

Veja-se ainda que somente os dias feriados (25 de Dezembro e 01 de Janeiro) eram formalmente poupados para não macular a maquiagem dessas

concessões. Por outro lado, até no dia 31 de Dezembro os referidos senhores misteriosamente estavam em viagem supostamente trabalhando para os interesses do Conselho, o que se sabe, na prática, efetivamente nunca ocorreu.

O que de fato existiu foi um ataque aos cofres do Conselho, construído via concessão de diárias fictícias e nunca trabalhadas, calculadas em excesso e que muitas vezes entravam em conflito, na medida em servidores recebiam valores para despachar com conselheiros em uma cidade, quando, na verdade, esses estavam recebendo diárias para estarem em outras.

A simples leitura dos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda do Exercício 2014, documento fornecido pelo Ministério da Fazenda, demonstram os **EXORBITANTES VALORES** aqui retratados a título de Diárias/Ajuda de custo. Somente naquele ano, o Presidente **AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES** recebeu **R$ 167.013,00** (cento e sessenta e sete mil e treze reais) de diárias do Conselho Federal de Odontologia. Por sua vez, o Secretário Geral **GENÉSIO PESSOA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR** foi contemplado com uma quantia estrondosa de **R$ 237.930,00** (duzentos e trinta e sete mil e novecentos e trinta reais), enquanto o Tesoureiro **RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO** recebeu **R$ 238.546,00** (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais). Mais ainda, o Procurador Jurídico **LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON** foi beneficiado com supostas diárias/ajuda de custo no valor de **R$ 230.615,00** (duzentos e trinta mil e seiscentos e quinze reais).

Portanto, apenas sob a rubrica de diárias/ajudas de custo, tendo como beneficiários tão-somente esses quatro membros, o Conselho Federal de Odontologia gastou quase 01 MILHÃO DE REAIS em 2014, o que realça a existência de fraude e ausência de comando na instituição.

Aliás, não bastasse a farra com diárias e jeton, também a folia com concessão a de gratificações também restou instalada no Conselho. Através de da Portaria CFO-SP-02, de Março de 2014, o Sr. Presidente (aqui representado), ao seu bel prazer, resolveu conceder gratificação à servidora no

valor de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), justificando de maneira genérica pelo sucesso nas atribuições desempenhadas.

É evidente que a documentação completa dessas diárias e desses descalabros com o orçamento não passa pelos ora representantes, que ficam alijados do controle dessas despesas. Isso, contudo, não impede sejam os processos administrativos de concessão sejam requisitados por este douto órgão ministerial, a fim de ratificar as contundentes informações aqui levantadas e trazer à tona ainda outras dentro desse contexto de utilização de diárias para concessão de benefícios financeiros em excessos para alguns privilegiados.

2.3 DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE MÍDIA E PUBLICIDADE SEM LICITAÇÃO E EM VALORES SUPERFATURADOS

De acordo com o entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Contas da União, os Conselhos de Fiscalização Profissional, considerando a sua natureza autárquica e a capacidade tributária ativa, submetem-se ao regime da Lei 8.666/1993 e, assim sendo, devem adotar medidas para impedir a ocorrência de irregularidades mais comuns na área de contratos.

Não é o que acontece atualmente no Conselho Federal de Odontologia, que tem adotado práticas ilícitas na contratação de terceiros, sem qualquer abertura de concorrência, nem mesmo instalação de procedimento para justificar suposta inexigibilidade de licitação. Como prova disto, basta verificar a contratação da empresa MAIS BRASIL CONSULTORIA INTEGRADA LTDA, para o serviço de assessoria de imprensa e elaboração de mídia.

Na realidade, para elaboração de tais serviços o CFO sempre contou com as atividades de um jornalista assessor de imprensa, que recebia salário de R$5.400,00, bem como uma empresa de assessoria e consultoria de

comunicação. Em todo o ano de 2013, por exemplo, além do salário daquele assessor, foram gastos R$ 169.068,00 (cento e sessenta e nove mil e sessenta e oito centavos) com assessoria de mídia e consultoria de comunicação.

Todavia, em Abril de 2014, o atual Presidente resolveu mudar sem qualquer justificativa a sistemática histórica desses serviços, demitindo o mencionado jornalista e rescindindo contrato anterior. Para tanto, foi celebrado novo contrato com a empresa MAIS BRASIL CONSULTORIA INTEGRADA LTDA, sem licitação e em valores muito acima do mercado e da realidade do Conselho.

Como já lembrado, sendo autarquias especiais, os Conselhos de Classe se sujeitam aos princípios e normas da Administração, com privilégios e restrições, inclusive para a realização da licitação pública na celebração dos contratos:

> *Lei 8.666/93: Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.*
>
> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso em apreço, a empresa **MAIS BRASIL CONSULTORIA INTEGRADA LTDA** foi contratada de maneira direta, sem realização de licitação. E não se diga tratar-se de serviço de mídia e publicidade, até porque, nos termos da lei em comento, é vedada a inexigibilidade para a contratação de serviços de publicidade e divulgação.

> *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Mas a constatação mais grave ainda está por vir. Não bastasse a contratação direta irregular, os valores envolvidos vão muito mais além do que praticado no mercado e deixam sérias evidências quanto à ocorrência de fraudes e irregularidades.

Conforme o extrato em anexo, fornecido pela Receita Federal, somente em 2014, apenas entre os meses de ABRIL e DEZEMBRO (ou seja, 09 meses), o Conselho Federal de Odontologia pagou à empresa contratada a impressionante quantia de R$ 2.656.364,04 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Ou seja, se em todo o ano de 2013 foram gastos aproximadamente R$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) com tais serviços, no ano de 2014, entre os meses de abril e dezembro, chegou-se ao montante incrível de R$ 2.656.364,04 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), muito além do que seja próprio para uma entidade de classe. A cada mês, portanto, em 2014, o CFO gastou R$ 295.151,56 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), uma quantia extremamente absurda para uma entidade de classe, em um serviço que não sofreu qualquer acréscimo ou melhoria quanto ao que já vinha sendo prestado por valor radicalmente menor.

Não há dúvidas que existem irregularidades nesse contrato, as quais remontam à sua origem sem licitação e perduram durante sua execução, com nítido superfaturamento dos preços.

2.4 DO SUPERFATURAMENTO NA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DE IMÓVEL

Outra situação de fácil constatação de irregularidade se deu na contratação da empresa **ILUMINA SOLUÇÕES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto do contrato foi a reforma da sala localizada no 7º andar do edifício situado na Av. Nilo Peçanha, 50 Gr: 2316 Centro - Rio de Janeiro – RJ, Cep: 20.020-100, com área total de 93m² (noventa e três metros quadrados).

O referido contrato novamente foi celebrado com sérios indícios de superfaturamento. Isso porque o valor total gasto nessa atividade foi de R$ **823.653,66 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).**

Em uma simples reforma de uma sala comercial, o Conselho Federal de Odontologia gastou e a empresa ILUMINA SOLUÇÕES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA recebeu **MAIS DE OITOCENTOS MIL REAIS**, valores que claramente estão além da atual realidade do mercado.

Nem que o Conselho pretendesse comprar essa sala talvez não gastasse tanto quanto o fez com a sua reforma, porque o valor do metro quadrado correspondo a quase 9 mil reais, o que é um notório absurdo!

Aliás, os absurdos são facilmente perceptíveis quando se percebe a planilha de realização da obra, com extrato da quantidade de produtos utilizados, muito além que o necessário para a reforma de uma sala de apenas noventa e três metros quadrados.

Enfim, é nítido que houve emissão de faturas cujos preços está acima do valor de mercado em clara hipótese de superfaturamento. A constatação de

improbidade no presente caso é certeza que salta aos olhos de qualquer pessoa, não necessitando de maio conhecimento técnico para se concluir que existiram excessos indevidos em uma reforma de uma sala comercial de 93 m², no valor de R$ 823.653,66 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

2.5 DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO

Mais uma contratação de empresa celebrada pelo atual Presidente AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES ocorreu de maneira sombria, abarcando altos valores e sem realização de licitação.

Na realidade, os serviços de apoio do Conselho, envolvendo limpeza, auxiliares de serviços gerais, serviços administrativos, recepcionistas, telefonistas, secretárias, entre outros, sempre foram desempenhados por servidores contratados mediante salário pago pela entidade. Todavia, na atual gestão, essa conjuntura mudou, tendo a presidência mais uma vez optado por contratar terceiros.

O problema é que o fez em um contrato envolvendo valores de alta monta, tudo sem a realização de concorrência. A empresa contratada foi a JJC SERVIÇOS GERAIS LTDA, que, em 2014, recebeu R$ 1.250.902,17 (hum milhão, duzentos e cinco mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos).

Mais uma vez restam claros os indícios de superfaturamento nos serviços contratados, através de contratação com empresa direcionada, em que a entidade pública sempre paga mais caro que o preço de mercado, causando prejuízos aos cofres e enriquecendo ilicitamente os participantes. Não existem justificativas plausíveis para que os valores alcancem aquela monta, sobretudo diante da realidade dos serviços prestados.

2.6 DA SUBSTITUIÇÃO DO BANCO DO BRASIL E CONTRATAÇÃO DO BANCO BRADESCO PARA EMISSÃO DOS BOLETOS DE PAGAMENTO

Outra contratação que causa extrema surpresa, novamente realizada sem licitação, diz respeito ao Banco Bradesco para emissão dos boletos e arrecadação dos valores referentes às anuidades.

Historicamente, o Conselho Federal de Odontologia sempre trabalhou em parceria com o Banco do Brasil para concretização dos serviços citados de cobrança das anuidades. Para tanto, por exemplo, gastou em 2013 o valor de R$ 910.013,73 (novecentos e dez mil, treze reais e setenta e três centavos).

Acontece que, sem qualquer justificativa e de maneira unilateral e arbitária, o Sr. Presidente e o Sr. Secretário Geral resolveram mudar a instituição bancária, procurando o Banco Bradesco, que a partir de 2014 passou a ser a entidade responsável por tais serviços.

O problema é que mais uma vez essa contratação se deu de maneira pouco transparente, sem licitação e com notório prejuízo ao orçamento do Conselho. Os valores envolvidos nesse novo contrato chamam a atenção e causam perplexidade a qualquer cidadão. Se anteriormente, em 2013, o CFO dispendeu R$ 910.013,73 (novecentos e dez mil, treze reais e setenta e três centavos) no contrato com o Banco do Brasil, em 2014, o CFO gastou R$ 4.272.232,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e dois reais). Ou seja, houve um acréscimo absurdo no novo contrato de R$ 3.344.756,00 (três milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais), não havendo dúvidas quanto ao prejuízo que isso tem causado aos cofres do Conselho.

Mais ainda. No bojo dessa nova contratação, criou-se uma espécie de seguro assistencial que aumentou os custos do Conselho e jamais foi utilizado pelos usuários, sem qualquer divulgação, em uma perfeita demonstração de medida sem eficiência e bastante onerosa à entidade. Um

simples questionamento de quantos dentistas foram beneficiados por esse suposto seguro bem esclarecerá a ausência de eficácia dessa medida.

Neste sentido, não há dúvidas que a operação financeira realizada buscou apenas beneficiar os agentes envolvidos e prejudicar os recursos arrecadados, na medida em que um prejuízo anual de mais de três milhões de reais está sendo causado aos cofres da entidade.

2.7 DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO CONSELHO (GRÁFICA) SEM JUSTIFICATIVA E SEM HOMOLOGAÇÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO

Através do ato do Presidente do Conselho, o mesmo se desfez de todo patrimônio da gráfica do Conselho Federal de Odontologia, através de uma resolução assinada por ele e pelo Secretário Geral.

Através da Decisão CFO-25/2014, autorizou-se a baixa de vários bens móveis pertencentes ao Conselho, sem qualquer justificativa plausível para tanto. Esses bens, em valores somados, causam grande impacto no patrimônio da entidade, inclusive porque muitos deles ainda tinham utilidade de serviço.

Sobre esse ponto, duas importantes considerações precisam ser feitas. A primeira diz respeito ao fato à suposta destinação de tais bens, que foram em tese doados a uma instituição de caridade localizada em Goiânia – Goiás, sem que se tenha deixado qual seria essa entidade, seu endereço e o porquê de sua escolha. Não se sabe ao certo para quem foram encaminhados esses bens, tudo feito sem qualquer transparência.

A segunda concerne ao fato da autorização para baixa ter sido "ad referendum" do Plenário, o que jamais aconteceu. Ora, a autorização de baixa dos bens deveria ser mediante autorização prévia do Plenário, e nunca "ad referendum" deste, até porque uma vez baixados, doados e entregues ao destinatário, tais bens jamais retornariam ao patrimônio da entidade. Houve uma inversão proposital na ordem de deliberação, revelando o propósito

autoritário das ações da presidência e encobrindo os motivos e as justificativas nitidamente inexistentes para tal procedimento, até porque muitos dos móveis estavam em pleno funcionamento.

Portanto, na certeza de que a dilapidação patrimonial do órgão, com prejuízo notório, constitui causa de improbidade administrativa, é que igualmente se pede sejam apresentados os motivos lógicos dessa medida e os beneficiários dos bens.

Não por outra razão, os saldos financeiros deixados para os exercícios seguintes têm sofrido radicais quedas, conforme documentos que constam no portal da internet:

Saldo Financeiro – Exercício 2009: R$ 2.529.699,06

Saldo Financeiro – Exercício 2010: R$ 7.979.708,61

Saldo Financeiro – Exercício 2011: R$13.699.268,98

Saldo Financeiro – Exercício 2012: R$ 13.298.837,34

Saldo Financeiro – Exercício 2013: R$ 12.983.669,05

O saldo deixado pelo exercício de 2014 absurdamente ainda não foi divulgado, mas se estima que será em torno de R$ 583.000,00, o que só ratifica o empobrecimento do Conselho Federal de Odontologia, tudo levado a efeito por toda essa farra com o dinheiro da entidade.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, os representantes solicitam ao Ministério Público a adoção das providências cabíveis a fim de apurar os fatos acima descritos e responsabilizar criminal e civilmente os seus autores, buscando, desta forma, impedir a continuidade de conduta lesiva e evitar ainda mais lesões ao patrimônio do Conselho Federal de Odontologia.

TERMOS EM QUE PEDEM DEFERIMENTO.

Brasília – DF, 15 de abril de 2015.

JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

OAB PB 5405